



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF/19490.11319-05

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a destinação de recursos a pessoas jurídicas de direito privado cujos mandatos dos dirigentes tenham duração limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a destinação de recursos públicos para o setor privado à limitação dos mandatos de seus dirigentes.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A É vedada a destinação de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, como tal definidas no Código Civil, cujos dirigentes possam ser reconduzidos mais de uma vez, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o período contínuo de 4 (quatro) anos.

§ 1º Compreendem-se nas destinações mencionadas no caput todas as hipóteses de renúncias, como definido no § 1º do art. 14 desta Lei, incluídas quaisquer modalidades de parcelamentos de débitos.

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no caput compreendem as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/19490.11319-05

individuais de responsabilidade limitada, incluídos os sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores.

§ 3º A vedação à recondução dos dirigentes compreende qualquer tipo de participação nos órgãos dirigentes.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Proliferam os casos de entidades de Direito Privado, organizações não governamentais de uma maneira geral, que se beneficiam de recursos públicos desviados ou mal utilizados. Paralelamente, inúmeras entre essas instituições acumulam débitos de diversas naturezas, sobretudo tributários, trabalhistas e previdenciários, e, mesmo assim, acabam beneficiando-se com recursos que lhes são transferidos pelo Poder Público.

Em grande parte, tais entidades têm dirigentes que se eternizam no poder, que são reconduzidos indefinidamente, e se valem de suas prerrogativas em benefício próprio, em detrimento dos interesses sociais e coletivos.

Procuramos dar a maior abrangência a esta Proposta e, nesse sentido, apoiamo-nos na definição do Código Civil, ao enumerar como pessoas jurídicas de direito privado associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada, abrangendo as entidades sindicais de qualquer grau.

Além disso, fica entendido que as renúncias compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

correspondam a tratamento diferenciado. Acrescentamos os parcelamentos a perder de vista, muitas vezes renovados e não honrados.

Embora o estabelecimento de uma disciplina para regular a renovação dos mandatos não tenha a pretensão de se constituir em uma solução para todos os problemas decorrentes dessa interposição entre a entidade e seus dirigentes, a limitação das reconduções e a fixação de um prazo máximo para o exercício dos mandatos é, sem dúvida, um primeiro passo.

Vale enfatizar que a definição desses pontos é relevante para o caso das entidades que desejam beneficiar-se com recursos públicos, como uma condição essencial para o seu funcionamento. Nos demais casos, qualquer entidade continua a ter completa liberdade para a definição dos critérios relativos ao prazo de cada mandato e ao número de reconduções permitido.

Por ser uma iniciativa moralizadora e compatível com o bom emprego dos recursos públicos, espero contar com o decidido apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF